



PROCESSO Nº	:	8.496-4/2016
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
AUDITOR	:	ROSILENE GUIMARÃES E SILVA

Senhor Secretário:

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, a pedido deste Tribunal de Contas, cujos motivos que ensejaram o pedido da TCE foram os seguintes:

- reconhecimento de dívidas de exercício anterior sem documentos comprobatórios com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-secretário no valor de R\$ 189.568,18 (Acórdão 5.962/2013, Processo nº 13.081-8/2012);
- aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado (Acórdão 2595/2014, Processo nº 7.659-7/2013); e
- desvio de combustíveis (Acórdão 820/2014, Processo nº 308102/2013).





II - CONTEXTUALIZAÇÃO

Houve a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Sinop por meio da Portaria nº 265/2015, de 19 de maio de 2015 (Documento Digital Control-P nº 69853/2016, página 5), sendo designados os seguintes servidores:

Márcia Cristina Lopes Hernandorena - Presidente;
Ronan Leandro Borba - Secretário;
Lidiane Santos de Oliveira - Membro.

A comissão realizou os trabalhos de Tomada de Contas Especial e encaminhou o resultado para este Tribunal de Contas, conforme Documentos Digitais Control-P nº 69853/2016, 69877/2016, 69879/2016, 69880/2016 e 69882/2016, sendo concluído os trabalhos conforme transcrito:

“Com base em todo exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que não houve dano ao erário, devendo o presente processo ser encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para ser julgada regular.

Recomendamos, outrossim, a abertura de processo de sindicância para apurar o sumiço dos documentos relativos ao controle de consumo de combustível ao mês de junho de 2012 da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme informado pelo atual gestor da pasta.

Recomendamos, por fim, o encaminhamento do presente processo para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Para que surta os devidos efeitos legais, todas as folhas do processo estão devidamente numeradas, rubricadas e assinadas.

Sinop/MT, 01 de setembro de 2015.”

Após a análise da TCE por equipe técnica desta Corte de Contas foi proferido o Acórdão 563/2016 – TP (Documento Digital Control-P nº 186879/2016), que convergiu com a conclusão realizada pela Equipe Técnica e





contrariou o Parecer nº 3.567/2016 do Ministério Público de Contas, havendo decisão de EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos autos, qual seja, o dano ao erário, conforme dispõem o artigo 13, § 1º, da Lei Complementar de nº 269/2007, e o artigo 20, II, da Resolução Normativa nº 24/2014.

Ocorre que houve protocolo do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 interposto pelo Ministério Público de Contas, cujo julgamento contido no Acórdão nº 155/2018 – TP rescindiu a decisão proferida por meio do Acórdão nº 563/2016-TP (Processo nº 8.496-4/2016), nos seguintes termos:

“ 1) excluir o julgamento sobre os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, que deverão ser apreciados pelo Relator do processo nº 23.320-0/2015, quais sejam: a) reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios; e, b) irregularidades no consumo de combustível; e, 2) determinar o rejuízo (reabrir a instrução) do processo originário nº 8.496-4/2016, quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, no termos do artigo 968, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007.”

Disto houve decisão do Conselheiro Relator para encaminhamento dos autos para a devida análise técnica, conforme Documentos Digitais Control-P nº 156887/2018 e 245873/2018.

Oportuno salientar que destarte o Ministério Público de Contas (MPC) no seu Parecer nº 3.567/2016 (Documento Digital Control-P nº147035/2016) tenha opinado pela conversão desta TCE em Tomada de Contas Ordinária (TCO), não houve decisão deste Tribunal nesse sentido, tão somente foi determinado o rejuízo (reabrir a instrução) do processo originário nº 8.496-4/2016, quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado.





Assim, estão tramitando neste Tribunal, sob competência desta Secretaria, dois processos (nº 23.320-0/2015 e este 8.496-4/2016) que estão sob responsabilidade de uma mesma Comissão de TCE no município de Sinop.

III - DO OBJETO DESTE PROCESSO

Para uma melhor análise e acompanhamento destes autos, a seguir transcreve-se as principais análises dos fatos que motivaram esta TCE.

Transcrição da análise conclusiva efetuada pela Equipe Técnica deste Tribunal (Documento Digital Control-P nº 59626/2014 contido no Processo nº 7.659-7/2013):

“9. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado (item 3.3.6.2).

Observe-se que há valores a serem devolvidos aos cofres do Município. Valor a ser apurado pela Unidade de Controle Interno do Município (item 3.3.6.2).

Em relação a este apontamento os responsáveis alegam que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Informam que licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Acrescentam que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Informam que





seguindo legislação a Administração Municipal de Sinop teria dado início a processo licitatório próprio, visando adquirir vários produtos alimentícios, dentre eles os refrigerantes, com o recebimento de 03 (três) propostas iniciais para formação do preço referência, o que seria orientação legal do Tribunal de Contas da União, inclusive consignam Acórdão desse Tribunal. Mencionam que formado o preço referência, teria sido atendido o Princípio da Publicidade. Alegam que após essa fase teria se procedido a realização do pregão no dia e horário previamente designados, de modo que, tendo sido recepcionada proposta regular de empresa devidamente habilitada e com valor ofertado abaixo do "preço referência", não teria restado alternativa ao pregoeiro senão a adjudicação dos itens em total obediência ao "Princípio do Julgamento Objetivo". Relatam que os motivos expostos pela equipe de auditoria, não devem prosperar, não só pelos argumentos da defesa, mas também pela afirmativa de que não poderia a administração esperar que empresas desinteressadas em fornecer para órgãos públicos regulem o mercado, eis que em muitos casos, tais empresas sequer possuiriam regularidade fiscal para participarem de licitações e, justamente por esta razão, conseguiriam comercializar produtos com menor valor. Concluem afirmando ser imperiosa a necessidade de se afastar o apontamento, pois a licitação teria se realizado em total consonância com a lei vigente.

Da análise da defesa apresentada pelos responsáveis, faz-se algumas ponderações.

A defesa informa que a formação do valor de referência estaria de acordo com a legislação. Para tal conclusão utilizam o fato de constar três propostas orçamentárias no processo, por meio das quais o valor de referência teria sido encontrado. Ocorre que, conforme demonstrado por esta equipe no Relatório Técnico, o valor de referência da coca-cola lata de 350 ml está 77,99% superior ao valor praticado nos dois maiores supermercados do Município de Sinop e, no caso da coca-cola pet de 2 litros o percentual a maior é de 31,40%. Trancreve-se a seguir a Tabela 10 do Relatório Técnico em que foi realizada a comparação de valores.





Item	(1) Valor de referência	(2) Valor nos supermercados	Percentual que (1) supera (2)
Lata 350 ml (unid.)	2,83	1,59	77,99%
Pet 2 L (unid.)	5,90	4,49	31,40%

Fonte: fls. 160, 162 e 167 do Relatório_Técnico_76597_2013_01.

Desta forma os valores de referência estão completamente fora da realidade dos valores praticados nos supermercados do Município de Sinop. Inaceitável que o Município pretenda adquirir quantias tão grande de refrigerantes (19.650 latas e 11.520 garrafas pet – quantias originais) e use para determinar o valor de referência cotações feitas buffet de festas. O valor de referência deveria ser encontrado com cotações em supermercados ou distribuidoras de bebidas.

Também é descabida a colocação implícita da defesa, de que os supermercados utilizados por esta equipe como parâmetro, seriam empresas desinteressadas em fornecer a órgãos públicos e sem regularidade fiscal. Ressalte-se que os supermercados utilizados são os dois maiores do Município e, um deles (Casa Aurora), inclusive sagrou-se vencedor em várias licitações do Município, a exemplo dos seguintes pregões presenciais: 003/2013; 017/2013; 113/2013; 114/2013; 116/2013; 127/2013 e 168/2013.

Acrescente-se que qualquer pessoa com discernimento mediano constataria que os valores de referência estavam fora da realidade do Município, pois está se tratando de refrigerante coca-cola, um produto que independente de suas qualidades, faz parte do dia-a-dia de quase todas as pessoas.

Com base no exposto esta equipe de auditoria conclui pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos.

Transcrição de trecho da análise efetuada pela Comissão de TCE do município de Sinop (texto na íntegra consta no Documento Digital Control-P nº 69882/2016 páginas 158 a 163):

“No que tange ao tema em questão, entende-se que os Senhores Aumeri Carlos Bampi e Alberto Protácio Silva não tiveram qualquer participação nos fatos, motivo pelo qual deixa-se de apreciar qualquer responsabilidade destes.





Já o Investigado Juarez Alves da Costa, na condição de Prefeito de Sinop/MT, tinha o dever de fiscalizar os fatos, visto trata-se do único e exclusivo ordenador de despesa da Prefeitura de Sinop/MT.

Contudo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o processo licitatório juntado aos autos encontra-se devidamente instruído, com parecer jurídico aportado aos autos, concluído por pessoas com capacidade suficiente para aferir a existência ou não de ilegalidade.

Tanto que incontroversamente foram obtidos 03 (três) orçamentos para todos os produtos licitados, formado o preço referência e registrado em sessão pública, de modo que tendo o preço dos refrigerantes ficado menor do que orçado, imperiosa a sua adjudicação.

Ademais, a comparação de preços realizada pela Nobre Equipe de Auditoria frente ao registrado pela Prefeitura de Sinop/MT, o foi com base em mero cupom fiscal, emitido por pessoa jurídica que não teve interesse de participar do procedimento licitatório.

Outrossim, não foram realizadas comparações entre o preço registrado pela Prefeitura de Sinop/MT com outros órgãos da Administração Pública da região, desta feita, não haverá falar-se em superfaturamento e/ou sobre preço, uma vez que a lesividade deve ser demonstrada não presumida”.

(...)

“Assim, alternativa não resta, permissa vênia, senão reconhecer a inexistência de prejuízo quanto ao caso sub examine, retirando qualquer responsabilidade do Gestor por suposto ilícito, visto que, incontroversamente, inocorreu”.

IV - CONCLUSÃO

Foi verificado pelo MPC em seu Parecer nº 3.567/2016 o cumprimento parcial da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT no que tange aos artigos 10, 16 e 17 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 (Documento Digital Control-P nº 147035/2016 página 18), especialmente no que tange aos seguintes fatos:

- O processo de Tomada de Contas Especial não foi encaminhado para a Unidade de Controle Interno para emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à





instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, em desacordo com o art. 10 da Resolução Normativa nº 24/2014;

- Não constam nos autos, pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, em desacordo com o art. 16, inc. IV da Resolução Normativa nº 24/2014.

Além dos documentos citados pelo MPC, nesta análise verificou-se que se faz necessário também comprovar:

A) a Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme art. 8º § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014.

B) Revisão do processo para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos referentes aos documentos contidos entre os documentos dos Malotes Digitais Control-P de nº 69880/2016 e 69882/2016 (art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014).

Disto, **SUGERE-SE**, nos termos do artigo 19, § 1º e art. 23, parágrafo único da Resolução Normativa nº 24/2014, e em atendimento à decisão de reabertura da instrução, nos termos do Acórdão nº 155/2018 – TP, o envio deste relatório e dos documentos desta Tomada de Contas Especial (Malotes Digitais Documentos Digitais Control-P nº nº 69853/2016, 69877/2016, 69879/2016, 69880/2016 e 69882/2016) para a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop a fim de que possam ser sanadas todas as falhas de natureza formais existentes nessa Tomada de Contas Especial, de maneira a deixá-la em conformidade com a Resolução Normativa nº 24/2014, em especial:





1 - Emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (art. 10 da Resolução Normativa nº 24/2014);

2 - Pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, (art. 16, inc. IV da Resolução Normativa nº 24/2014);

3 - Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (art. 8º § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014);

4 - Revisão do processo para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos referentes aos documentos contidos entre os documentos dos Malotes Digitais Control-P de nº 69879/2016 e 69880/2016 (art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em
Cuiabá, 07 de fevereiro de 2019.

Rosilene Guimarães e Silva

Auditora Público Externo

